ACÓRDÃO - AC00 - 1217/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8948/2016
PROTOCOLO	: 1678555
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: AILTON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADOS	: MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 18.849; ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA – OAB/MS 14.420; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675; E OUTROS.
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – INFRAÇÃO – ART. 42, VIII, DA LO-TCE/MS – DIVERGÊNCIA DOS VALORES EVIDENCIADOS COM APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB – DIVERGÊNCIAS ENTRE INFORMAÇÕES DA FOLHA DE PAGAMENTO, ANEXO 6 E SIOPE – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÕES.
É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, em decorrência da infração praticada nos termos do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS (escrituração de modo irregular), a qual enseja a aplicação de multa ao responsável, além da formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da prestação de contas anual do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb de Cassilândia- MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do ordenador de despesa à época Sr. **Ailton Martins dos Santos**, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, em decorrência da infração praticada nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS (escrituração de modo irregular); pela **aplicação de multa** de 20(vinte) UFERMS, ao gestor, Sr. **Ailton Martins dos Santos,** ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de contas públicas de modo irregular (Infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS); pela **recomendação** ao atual gestor no sentido de que

tenha especial atenção para que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida na Resolução TCE/MS nº 88/2018; e ainda, que tenha maior zelo no preenchimento dos arquivos em XML, encaminhados à esta Corte; pela **recomendação** ao atual gestor, para observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, quanto aos registros contábeis e elaboração e apresentação das notas explicativas; pela **recomendação** ao atual gestor quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar (inclusive no Portal de Transparência) as notas explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis a que se referirem, fato que deve ocorrer de forma TEMPESTIVA, em atenção ao MCASP; pela **recomendação** ao atual gestor, para orientem o Conselho de Acompanhamento, quanto à necessidade de cumprir o art. 33, da Lei 14.113/2020, aperfeiçoando o parecer a ser remetido a este TCE/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb de Cassilândia- MS, referente ao exercício financeiro de **2015,** de responsabilidade da **Sr. Ailton Martins dos Santos**, ordenador de despesa à época.

Em manifestação preliminar, a equipe técnica da 3º Inspetoria analisou as contas em tela, identificando a ausência de documentos de remessa obrigatória e impropriedades contábeis, as quais constam das intimações aos gestores (INT – 3ICE – 13988/2018, fls. 289-292, INT – 13989/2018, fls. 293-296 e INT – 3ICE – 13990/2018, fls. 293-296). Em resposta, os gestores apresentaram justificativas e documentos, os quais estão insertos às fls.313-326. A par da documentação, a Divisão de Contas emitiu sua análise (ANA – DFCGG/CCM – 5755/2019, fls. 340-342) elencando irregularidades.

Ato contínuo, os gestores ofertaram nova documentação (fls.347-357; fls. 359-363; fls. 367-428; fls. 454-515; fls. 519-523; fls. 527-531; fls. 535-539). Em sede de reanálise, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização (ANA - FTCA – 6611/2023, fls. 545-552) manteve entendimento pela **irregularidade das contas**. No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 13202/2023, fls. 554-560) opinou pela reprovação das contas haja vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, caput, II, V, VIII e IX da LO-TCE/MS.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo as manifestações das equipes técnicas e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a salientar é que os limites previstos na legislação do FUNDEB (Lei 11.494/2007, vigente à época) foram atendidos, conforme evidenciado pela Divisão de Fiscalização (fl. 364) e pela Auditoria (fl. 403).

Total de Recursos do FUNDEB para cálculo do limite	R$ 8.106.338,30
Mínimo a ser aplicado	R$ 4.863.802,98

Total de Pagamento com remuneração dos profissionais do magistério.	R$ 5.795.525,80
Percentual Aplicado	71,49%

Fonte: ANA – DFCGG/CCM 5755/2019 – Fls. 331-332.

Contudo, confrontando a análise da Divisão de Fiscalização (fls. 328-343), e o Parecer da Procuradoria de Contas (fls. 554-560), verifico que subsistem irregularidades e impropriedades as quais aprecio:

Impropriedade/ Irregularidade	Critérios	Defesa	Análise da Área Técnica	Ministério Público de Contas	Conselheiro Relator
Divergência dos valores evidenciados como **transferências constitucionais recebidas** para aplicação dos recursos do FUNDEB	Lei Federal nº 11.494/2007	Informa (fls. 373-374) que o valor transferido ao FUNDEB é de R$ 7.886.546,02, conforme demonstrado no Anexo 10 (fl.127). Todavia houve a contabilização indevida de receitas no valor de R$192.343,20, nas seguintes rubricas: Outras Restituições, no valor de R$ 162.343,20 e Receita de Remunerações de Depósitos, no valor de R$ 30.125,81, passando a coincidir com o valor constante no site do Tesouro. Encaminha documento comprobatório de forma parcial (fls. 497).	Item não sanado (fl.548)	art. 42, inciso, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 (fl. 559)	A par do conjunto de informações dos autos e da apuração da equipe técnica (fl.546), verifico que houve ratificação do gestor quanto ao registro indevido de receitas de transferências no valor R$ 162.343,20 (fls.373-374). Houve, ainda, o encaminhamento parcial de documentos comprobatórios do valor registrado equivocamente (fl.410). Neste contexto, entendo, necessário, recomendar ao gestor que elabore o detalhamento de eventuais divergências em Notas Explicativas **RECOMENDAÇÃO (AC00 343/2024 (TC6555/2016))**
Divergência dos valores evidenciados com **aplicação** dos recursos do FUNDEB (fls. 332-333): - SIOPE R$ 7.938.766,36; - Anexo 6 – Programa de Trabalho R$ 8.164.584,87 (fl. 114) - Folha de Pagamento R$ 9.349.450,19	Lei Federal nº 11.494/2007	Encaminhou o Resumo da Folha Normal dos meses de outubro – 40% e fevereiro – 60% de 2015. Informou que o desconto consta no próprio Resumo Geral de cada folha de pagamento com os seguintes códigos: Código/Descrição 711-BS INSS/ 712 – BS PREVISCA/ 715 – INSS OBRIGAÇÃO/ 716 – RAT INSS E 732 –	Não houve informação acerca das divergências de informações entre o Anexo 6, SIOPE e Folha de Pagamento. Distorção (fl.548).	art. 42, inciso, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 (fl. 559)	Verifico que o gestor encaminhou folhas de pagamentos dos meses de outubro e fevereiro (fls. 422;423). Todavia conforme análise da área técnica, não houve esclarecimentos acerca das divergências entre informações da folha de pagamento, anexo 6 e SIOPE. **Verifico que a divergência** é representativa sendo de **R$ 1.410.683,83** (entre o Siope e a Folha de

		PREVISCA PATRONAL. (fls. 374-375 e 422-423)			Pagamento) e de R$ **1.184.865,32** (entre o Anexo 6 e Folha de Pagamento). Assim corroboro com a equipe técnica e a Procuradoria de Contas. Entendo que houve distorção nos demonstrativos contábeis, o que configura **infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS.**
Divergência no somatório de linhas do Balanço Orçamentário	Parte V, do MCASP 6ª Edição.	Encaminhou a peça corrigida. (fls. 402-404)	Encaminha Demonstrativo corrigido. Impropriedade (fl.549).	art. 42, incisos, VIII e V da Lei Complementar nº 160/2012 (fl. 559)	Conforme apurou a equipe técnica, havia erro no somatório da coluna de previsão atualizada, do Balanço Orçamentário, não havendo impacto na execução do orçamento. Em resposta, o gestor, encaminha demonstrativo corrigido (402). Todavia, apesar da correção, não houve encaminhamento da nova publicação. Neste contexto, entendo que o gestor deva observar com maior rigor o preenchimento dos arquivos XML, encaminhados à esta Corte e o cumprimento dos arts. 48, caput, § 1º e 48-A da LRF. **RECOMENDAÇÃO** **AC00-1424/2023 (TC4039/2021); AC00-608/2024 (TC5000/2022); AC00-593/2024 (TC4052/2021);**
Preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro, pendências existentes nas conciliações regularizadas após meses e detalhar o valor de R$ 1.221,20 – Créditos a curto prazo, classificado como Ativo	Lei Federal nº 4.320/1964, art. 43, § 2º e IPC 04/2014, Itens 24, 25, 26 e 27.	Explicou que as inconsistências são mero equívoco ocorrido à época e que foram realizadas várias inspeções no município e tal falha não foi encontrada novamente. Quanto ao valor de R$ 1.221,20 informou se tratar de valores do Realizável (Salário-Família e	Ressalva o item, tendo em vista que não houve reflexo no resultado patrimonial (549).	art. 42, inciso, VIII da Lei Complementar nº 160/2012 (fl. 559)	A par dos documentos e justificativas encaminhados verifico que: 1-Quanto ao preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro, houve encaminhamento de novo demonstrativo (fl.418-421) todavia, não encaminhou nova publicação.

Permanente no quadro anexo ao Balanço Patrimonial		Maternidade). Encaminhou a peça com o quadro do Superávit/Déficit Financeiro preenchido. (fls. 370, 373 e 418-421)			Tendo em vista que os quadros anexos ao Balanço Patrimonial exercem muito mais uma função de controle para a gestão, e não comprometem os dados patrimoniais, os quais são apresentados nos seus quadros principais, entendo **suficiente recomendação ao gestor.** 2-Quanto ao valor de R$ 1.221,20, apresentado no quadro principal do B.P, como créditos a curto prazo, e de modo divergente, apresentado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros, como Ativo permanente, o gestor informa (fl.373) se tratar de salário família e maternidade. Apesar de ocorrido a classificação equivocada, não houve prejuízos para o resultado do exercício. Sendo assim, corroboro com a área técnica e opto pela recomendação. - Sobre o apontamento acerca dos valores conciliados permanecerem por meses em conciliação, tendo em vista, não haver outras irregularidades envolvendo extratos bancários e saldos, entendo cabível recomendação. **(AC00 608/2024 TC5000/2022);AC00 538/2024 (TC3237/2021), AC00-597/2024 (TC9505/2022))**
Divergência entre os valores apresentados na conta remuneração de depósitos bancários e aplicações financeiras com os extratos enviados e detalhamento analítico de contas da Demonstração	Parte V, do MCASP 6ª Edição.	- Divergência entre os valores da conta remuneração de depósitos bancários e aplicações financeiras com os extratos enviados: O valor referente ao mês de agosto (R$ 2.190,90) está incluído no campo	Recomendação (fl. 549)	art. 42, inciso, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 (fl. 559	A par das justificativas do gestor (fl. 370-372) entendo que os valores de R$ 0,39 e R$ 30.125,81, registrados como variações patrimoniais aumentativas financeiras, estão classificados equivocadamente como remunerações de

das Variações Patrimoniais		"Outras Variações Patrimoniais Aumentativas"; - O valor de R$ 30.125,81 se refere à parcela de repasse recebido pelo FUNDEB (apresenta demonstrativo de transferências constitucionais Banco do Brasil); - O valor de R$ 0,39 refere-se a pagamento a menor pelo banco, sendo contabilizado equivocadamente como rendimento de depósito bancário; - O valor de R$ 1.554.515,79 refere-se a repasse de transferência financeira da Prefeitura para o FUNDEB conforme consta no Anexo 13; - O valor de R$ 7.886.546,02 refere-se à transferência de recurso do FUNDEB conforme Balancete de Verificação; - O valor de R$ 167.571,94 refere-se a outras restituições do FUNDEB conforme Anexo 2; - O valor de R$ 1.435.710,69 refere-se à devolução do valor recebido como repasse da Prefeitura (devolvido o valor a menor do transferido). (fls. 370-372, 388-401 e 408-412)			depósitos bancários e aplicações financeiras, pois se referem respectivamente à pagamento à menor efetuado pelo banco e recursos de transferências do FUNDEB. De forma contrária, o valor de R$ 2.190,90, que se refere à rendimentos de depósitos bancários, não foi registrado como variações patrimoniais aumentativas financeiras e sim, como outras variações patrimoniais aumentativas. Neste contexto apesar de erros formais quanto à classificação, não houve reflexo no resultado do período. Sendo assim., acompanho a área técnica (fl. 549-550) e entendo como suficiente recomendação ao gestor. **AC00-702/2024 (TC3439/2020);**
Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis	Parte V, do MCASP 6º edição	Encaminhou as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis e as Demonstrações Contábeis republicadas. Informou que as alterações nos Demonstrativos não trazem impropriedades que possam alterar o	Recomendação (fl.550).	art. 42, inciso, II, da Lei Complementar nº 160/2012 (fl. 559)	Conforme apurou a equipe técnica (fl. 339) as Notas Explicativas não foram encaminhadas juntamente com as Demonstrações Contábeis. Em sede de resposta à intimação (fl. 549-550) o gestor as encaminha (fls.426-428).

		resultado do exercício (fls. 375-376 e 426-428)			**RECOMENDAÇÃO** **(AC-00 1614/2023 (TC-2801/2019); AC00 469-2024 (TC 3985/2022); AC00608/2024 (TC5000/2022)).**
Ressalva na aprovação do Parecer sobre o Balanço Geral/2015, referente à divergência de valores de encerramento de mês anterior e abertura do mês subsequente.	Lei Federal nº 11.494/2007	Esclareceu que a ressalva no parecer do Conselho de Acompanhamento se deve-se a um mero equívoco, pois foram emitidos os balancetes mensais, mas o relatório ainda não estava fechado com a contabilização do mês. Foram encaminhados os boletins financeiros mês a mês, como também para o Conselho de Educação para reanálise e emissão de um novo parecer. (fls. 368, 522-523 e 527)	Recomendação (fl.550)		Em resposta à intimação, o gestor encaminha novo parecer (fls. 522). Todavia o documento não foi assinado pelos membros do Conselho de acompanhamento do FUNDEB, nomeados conforme documentos constantes nas fls. 466-468. Sendo assim, acompanho a equipe técnica (fl. 550) e opto pela **RECOMENDAÇÃO.** **(AC00 632/2024 (TC4188/2022); AC00-388/2024 (TC4581/2023); AC00-314/2024 (TC2318/2019))**

1) Das razões ensejadoras de irregularidade das contas e de ressalvas

A área técnica (fl. 545-550) e a Procuradoria de Contas (fl. 560) pugnaram pela irregularidade das contas. Compulsando os autos, portanto, verifico que foram identificadas divergências de informações no tocante ao montante total aplicado pelo FUNDEB, demonstrado tanto no Anexo 06 (fls. 113-114), valor de R$ 8.164.584,87(fl.114), quanto no site do SIOPE (https://www.fnde.gov.br/siope/dadosInformadosMunicipio.do), que perfaz a quantia de R$ 7.938.766,36, e nas folhas de pagamentos, na monta de R$ 9.349.450,19 (fl.183-234).

Conforme se observa no quadro acima, as divergências não foram suficientemente esclarecidas pelos responsáveis, ao passo que se demonstram significativas, sendo de **R$ 1.410.683,83** (entre o Siope e a Folha de Pagamento) e de R$ **1.184.865,32** (entre o Anexo 6 e Folha de Pagamento), representando, respectivamente, 17,40% e 14,61% em relação ao total da receita do fundo (R$ 8.106.338,30). Em sede de reanálise, a equipe técnica concluiu pela ocorrência de distorções nos demonstrativos, enquanto a Procuradoria de Contas opinou pela escrituração de modo irregular. Nesse sentido, diante da ausência de justificativas suficientes por parte do jurisdicionado, acompanho a equipe técnica e a Procuradoria de Contas (fl.558) e entendo que houve infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS.

Verifico ainda que o conjunto das demonstrações contábeis apresentou uma série de inconsistências contábeis que, se analisadas separadamente, ensejariam apenas recomendações, contudo, na análise global da prestação de contas demonstra a fragilidade nos controles contábeis e principalmente ausência de fidedignidade das DCASP. A título de exemplo cito registros indevidos de receitas de remunerações de depósitos bancários no valor de R$ 30.125,81 e outras restituições no valor de R$ 162.343,20, preenchimento com distorções do quadro do Superávit/Déficit Financeiro, pendências existentes nas conciliações e ausência de detalhamento de créditos a curto prazo, além da ausência de notas explicativas às DCASP por ocasião do encerramento do exercício.

Desta forma, ressalto que, de forma isolada, alguns pontos foram ressalvados, guardando coerência ao entendimento já manifestado por essa Relatora em casos análogos, contudo, na totalidade da prestação de contas, verifico que há uma série de impropriedades e irregularidades que analisadas em conjunto, após oportunizado o saneamento por intermédio da abertura do contraditório e ampla defesa, impõem a reprovação das contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela IRREGULARIDADE da prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb de Cassilândia- MS, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do ordenador de despesa à época **Sr. Ailton Martins dos Santos**, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, em decorrência da infração praticada nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS (escrituração de modo irregular);

2. Pela aplicação de MULTA de 20(vinte) UFERMS, ao gestor, **Sr. Ailton Martins dos Santos,** ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de contas públicas de modo irregular (Infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS).

3. Pela RECOMEDAÇÃO ao atual gestor no sentido de que tenha especial atenção para que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida na Resolução TCE/MS nº 88/2018; e ainda, que tenha maior zelo no preenchimento dos arquivos em XML, encaminhados à esta Corte.

4. **Pela RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor, para observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, quanto aos registros contábeis e elaboração e apresentação das notas explicativas;

5. **Pela RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar (inclusive no Portal de Transparência) as notas explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis a que se referirem, fato que deve ocorrer de forma TEMPESTIVA, em atenção ao MCASP.

6. **Pela RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor, para orientem o Conselho de Acompanhamento, quanto à necessidade de cumprir o art. 33, da Lei 14.113/2020, aperfeiçoando o parecer a ser remetido a este TCE/MS

7. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com aplicação de multa e pelas recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / MRMAM